



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO
Unidade de controle interno Município de Rodeio Bonito

Ofício controle Interno n. 10/2021

Rodeio Bonito em 02/09/2021

Excelentíssimo Sr. Prefeito

Paulo Duarte

Prefeito do Município de Rodeio Bonito

C/C para:

Sra. Cristiane de Mello

Assunto: Termo de Fomento n. 01/2020

Considerando que o artigo 31 da Constituição da República dispõe que a fiscalização do Município será também exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo; considerando ser o apoio ao exercício do controle externo uma das finalidades do sistema de controle interno, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Constituição da República; considerando a relevância da efetividade da fiscalização interna no juízo a ser formulado por esta Corte a respeito das Contas dos gestores públicos municipais; considerando que os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição; considerando a importância da efetiva atuação do controle interno na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com as atribuições da Unidade de Sistema de Controle Interno, vimos respeitosamente por meio deste informar que o parecer dessa Unidade é parcial, recomendamos para que seja emitido o parecer final as seguintes providências:

- A) Em análise do processo, não foram encontradas pesquisas de preços, ou orçamentos que possam comprovar os princípios da impessoalidade e economicidade, no qual mesmo não estando sendo executado por essa municipalidade, faz-se necessário:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento”

Nesse acórdão (nº 7821/2010) foi expedida determinação ao Conselho Nacional da entidade em questão, para que inserisse em seu regulamento essa norma, ou seja, para que tanto nos casos de dispensa como nos de inexigibilidade de licitação, constasse no respectivo processo, documento de pesquisa de preços de mercado, de pelo menos, 3 (três) fornecedores.

Na decisão, justificou-se tal orientação sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra a realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor.

Nesse sentido oriento que seja solicitado da entidade beneficiada no referido Termo de fomento, que apresente no prazo de 10 (dez) dias os orçamentos ou pesquisas de preços, para posterior análise completa e emissão de parecer.

Sendo o que tínhamos para o momento,
Reitero votos de elevada estima e consideração,


Emiromar Bortolini

Responsável pela Unidade de Controle Interno Município de Rodeio Bonito
Portaria n. 341/2021